

PROCESSO - A.I. Nº 017784.0014/02-8
RECORRENTE - TRIANON MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 1ª JJF nº 0124-01/03
ORIGEM - INFRAZ ITABUNA
INTERNET - 30.06.03

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0326-11/03

EMENTA: ICMS. ENCERRAMENTO DE ATIVIDADES. ESTOQUE FINAL. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. Modificada a Decisão. O estoque existente no estabelecimento autuado, no momento do encerramento das suas atividades, foi, integralmente, transferido para a sua matriz, e o imposto correspondente oferecido à tributação. Infração insubsistente. Recurso **PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado ao Acórdão nº 0124-01/03, da 1ª JJF, que, por Decisão unânime de seus membros, julgou Procedente o presente Auto de Infração, lavrado em decorrência das seguintes irregularidades:

1. falta de recolhimento de ICMS no prazo regulamentar, referente a operações escrituradas nos livros próprios;
2. omissão de saídas de mercadorias – não lançamento de documentos no livro fiscal próprio.

Consta no voto da Decisão recorrida que “no tocante ao 2º item, a descrição do fato, no Auto de Infração, refere-se a omissão de saídas de mercadorias – falta de registro de documentos no livro fiscal próprio. Na verdade, o lançamento diz respeito ao imposto relativo ao estoque final do estabelecimento (filial), haja vista que este encerrou suas atividades.”

Disse o recorrente que, realmente, não foi efetuado o recolhimento do ICMS, no prazo regulamentar, referente à infração 1, mas este foi quitado em 22-01-2003, conforme DAE que anexou (fl. 46).

Quanto à infração 2, argüiu que não existiu omissão de saídas de mercadorias, pois no encerramento das atividades, todas as suas mercadorias foram transferidas para o estabelecimento matriz, e que o levantamento apresentado pelo Auditor Fiscal está declarado na DMA do mês de fevereiro de 2002, mas o estoque ali apresentado se refere ao inventário de dezembro de 2001, de acordo com o art. 333, III, do RICMS/BA. Juntou cópias das DMA de fevereiro e março de 2002, bem como das notas fiscais de transferência do estoque da filial para a matriz (fls. 47 a 111).

Concluiu requerendo a improcedência do Auto de Infração.

Os documentos apresentados pelo recorrente foram apensados ao PAF após a manifestação da representante da PGE.

A representante da PGE se pronunciou nos autos, dizendo que as infrações constatadas pelo autuante estão claramente tipificadas e comprovadas no Auto de Infração, tendo o recorrente reconhecido a procedência do item 1 do lançamento, desde a defesa inicial, insurgindo-se apenas contra o item 2.

Salientou que a alegação defensiva de que as mercadorias em estoque na data do encerramento das atividades do estabelecimento autuado teriam sido, efetivamente, transferidas para a matriz resta sem a essencial comprovação, nos presentes autos.

Opinou, portanto, pelo Não Provimento do Recurso Voluntário.

VOTO

O primeiro item do presente Auto de Infração exige o imposto pela falta de recolhimento de ICMS no prazo regulamentar, referente a operações escrituradas nos livros próprios.

O recorrente, desde a sua defesa, reconhece que deixou de efetuar o recolhimento mencionado, mas disse que o fez em 22-01-2003. Ocorre que este pagamento se deu sem os acréscimos devidos em razão do lançamento de ofício, e em data posterior a lavratura do presente Auto de Infração. Assim, mesmo estando este item fora do Recurso Voluntário, a título de esclarecimento, lembro que ainda restam a recolher estes acréscimos, e deve ser homologada a quantia efetivamente recolhida.

No que tange ao item 2, ficou claro com a instrução do processo que se trata da exigência da antecipação tributária do imposto relativo ao estoque final do estabelecimento (filial), em razão do encerramento de suas atividades.

Analisando as DMA de fevereiro e março de 2002 (fls. 47 a 53) – a mesma DMA de fevereiro foi utilizada pelo autuante para caracterizar a infração em comento (fls. 6 a 13) – as notas fiscais de entrada emitidas pelo estabelecimento matriz, tendo como remetendo o autuado, para documentar transferências de mercadoria (fls. 54 a 89) e a cópia do seu livro Registro de Saídas de Mercadorias (fls. 99 a 111), notadamente em relação ao mês de fevereiro de 2002 (fls. 107 verso a 111), concluo, com toda tranquilidade, que assiste razão ao recorrente ao afirmar que o estoque existente no estabelecimento autuado, no momento do encerramento das suas atividades, foi, integralmente, transferido para a sua matriz, e o imposto correspondente oferecido à tributação.

Aliás, vê-se na DMA de fevereiro que o imposto exigido no item 1, reconhecido e recolhido pelo recorrente, deriva, exatamente, do lançamento das citadas notas fiscais que transferiram o seu estoque.

Destarte, voto pelo PROVIMENTO do Recurso Voluntário apresentado pelo autuado, para modificar a Decisão recorrida e julgar PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração, com a exclusão do seu item 2.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, PROVER o Recurso Voluntário apresentado, para modificar a Decisão Recorrida e julgar PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 017784.0014/02-8, lavrado contra TRIANON MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$2.006,96, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, I, “a”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de junho de 2003.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

CIRO ROBERTO SEIFERT – RELATOR

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTE - REPR. DA PROFAZ